

# Envio as Contas da Prefeitura Municipal de Avaré, e-TC-003270.989.20-5, exercício de 2020.

De Osmar Maesta <omaesta@tce.sp.gov.br>  
 Para vereadorluizclaudio@camaraavare.sp.gov.br <vereadorluizclaudio@camaraavare.sp.gov.br>  
 Cópia diretoria@camaraavare.sp.gov.br <diretoria@camaraavare.sp.gov.br>, secretaria@camaraavare.sp.gov.br <secretaria@camaraavare.sp.gov.br>  
 Data 18/04/2024 14:52

6 - Tutorial Acesso Usuário Externo.pdf (~1.2 MB)

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Avaré  
 Senhor Luiz Cláudio da Costa

Enviamos o documento a Vossa Excelência, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, contendo o link onde podem ser baixados os arquivos referentes ao inteiro teor do Processo de Contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2020, e-TC-003270.989.20-5.

Vossa Excelência receberá também um e-mail do sistema informando sobre a disponibilização ([vereadorluizclaudio@camaraavare.sp.gov.br](mailto:vereadorluizclaudio@camaraavare.sp.gov.br)).

Encaminhamos um tutorial anexo - **Acesso Usuário Externo** e orientações para obtenção de cópia digital do Processo.

Importante providenciar a cópia da pasta disponibilizada pelo link de acesso e a baixa dos documentos referentes ao e-TC-00003270.989.20-5, e a respectiva assinatura por Vossa Excelência no documento SEI, conforme tutorial, comprovando ter tido pleno acesso aos documentos disponibilizados que não mais ficarão acessíveis após a confirmação.

Peço a gentileza que confirme o recebimento deste e-mail e estamos à disposição para demais esclarecimentos

Respeitosamente,

Osmar Maestá

Unidade Regional de Bauru UR02/TCESP

Fone: (14) 9.9772-6550

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido (a) no Expediente

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 23/ABR 2024 / 20

PRESIDENTE

S. Sessões, 23 ABR 2024 / 20

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 23 ABR 2024 / 20

PRESIDENTE

SEI - Liberação para Assinatura Externa de Documento no Processo nº 0006591/2024-12

02  
Logo



De TCESP/E-mail da Unidade <ur02@tce.sp.gov.br>  
Remetente <ur02@tce.sp.gov.br>  
Para <vereadorluizclaudio@camaraavare.sp.gov.br>  
Data 18/04/2024 14:54

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,

Este e-mail informa a liberação para Assinatura Externa do documento nº 0958678 (FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras) pelo usuário LUIZ CLÁUDIO DA COSTA ([vereadorluizclaudio@camaraavare.sp.gov.br](mailto:vereadorluizclaudio@camaraavare.sp.gov.br)) no SEI-TCESP, no âmbito do Processo nº 0006591/2024-12.

Para assinar eletronicamente o referido documento, acesse a área destinada aos Usuários Externos no SEI-TCESP ou acesse o link a seguir: [https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0)

GDUR-02/TCESP  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
<http://www.tce.sp.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.

**Fiscalização atual:** GDF-9.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO CONTRATADA VISTA TÉCNICA COM EMPLACER RESERVADO. AUSÊNCIA DE COMPLETITUDE, RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO DE CAUSA DE DECISÃO RELACIONADA À ACIONADA FALTA DE MONTAGEM PARA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PROCEDIMENTO. Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e a Câmara concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados em Cartório, observando os procedimentos necessários.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-018949.989.23-4 (ref. TC-025126.989.18-5 e TC-025892.989.18-5)  
**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Marquês Serviços Ambientais S/A, objetivando a execução emergencial de serviços de coleta, estocagem e disposição final de lixo sólido urbano no Município, no valor de R\$10.714.696,83.  
**Responsáveis:** Felipe Augusto (Prefeito), Nelson Augusto de Souza (Secretário Municipal) e Ton-Ying (Chefe de Divisão).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da 1ª Segunda Câmara publicado no DOE TCESP de 03-09-23, que julgou irregular o processo de licitação, o contrato e a emissão do contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XIV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 180 UFESPs ao responsável Felipe Augusto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.  
**Advogados:** Franklin Vinícius Alves Silva (OAB/SP nº 272.263), Rômulo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 246.218), Yan Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 480.018), Tiago de Castro Pinto Lopes (OAB/SP nº 135.913), Kella Alves de Azeiteiro (OAB/SP nº 477.240), Domingos Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.558), Jacimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.228) e Luiz Henrique Pereira Neto de Costa (OAB/SP nº 447.781).  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** UR-7.  
 TC-018949.989.23-4 (ref. TC-025126.989.18-5 e TC-025892.989.18-5)  
**Recorrente:** Faltos Augusto - Prefeito do Município de São Sebastião.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Marquês Serviços Ambientais S/A, objetivando a execução emergencial de serviços de coleta, estocagem e disposição final de lixo sólido urbano no Município, no valor de R\$10.714.696,83.  
**Responsáveis:** Felipe Augusto (Prefeito), Nelson Augusto de Souza (Secretário Municipal) e Ton-Ying (Chefe de Divisão).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da 1ª Segunda Câmara publicado no DOE TCESP de 03-09-23, que julgou irregular o processo de licitação, o contrato e a emissão do contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XIV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 180 UFESPs ao responsável Felipe Augusto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.  
**Advogados:** Franklin Vinícius Alves Silva (OAB/SP nº 272.263), Rômulo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 246.218), Yan Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 480.018), Tiago de Castro Pinto Lopes (OAB/SP nº 135.913), Kella Alves de Azeiteiro (OAB/SP nº 477.240), Domingos Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.558), Jacimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.228) e Luiz Henrique Pereira Neto de Costa (OAB/SP nº 447.781).  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** UR-7.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 24, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE ORÇAMENTO CANCELADO. AGONIA DE DIVERSOS FALHAS IRREGULARIDADE NA PROCEDIMENTALIDADE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cassaco.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cassaco e Feltre - Equipamentos e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de sucos e sustentação da rede elétrica, incluindo o cancelamento de parte do processo sem ônus ao próprio da Prefeitura, no valor de R\$18.948.254,00.  
**Responsáveis:** Rogério Luis Wanderley (Prefeito) e Pedro Sotero de Albuquerque (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da 1ª Segunda Câmara, publicado no DOE TCESP de 28-09-23, que julgou irregular o processo licitatório e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XIV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.  
**Advogados:** Rogério Moura Vaz (OAB/SP nº 113.169) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-7.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ACESSO E SUSTENTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. REGISTRO NA ORDEM EQUIPAMENTOS DO MESMO FABRICANTE. DESFAZENDA PESQUISA DE PREÇOS. FATURADO DOS REVERENDOS DE VISA 30 MARCA. NÃO SERVIÇOS QUE PRECISAM UNIFORMES POR CADA UM DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM O OBJETO NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º II, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO PROCEDENTE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável pela Autorização e Homologação do Contrato Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s):** Jefferson Cane da Costa (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Licitação - Condição: Contrato de R\$18.948.254,00 (ref. R\$18.948.254,00).  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-020451.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 2-10-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-012094.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 16-09-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
**EMENTA:** CONCORDANCIA. CONTRATO ADITIVO. INSTAÇÃO FAVORÁVEL. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. REGULARIDADE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável pela Autorização e Homologação do Contrato Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s):** Jefferson Cane da Costa (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Licitação - Condição: Contrato de R\$18.948.254,00 (ref. R\$18.948.254,00).  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-020451.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 2-10-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-012094.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 16-09-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
**EMENTA:** CONCORDANCIA. CONTRATO ADITIVO. INSTAÇÃO FAVORÁVEL. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. REGULARIDADE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cassaco.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cassaco e Feltre - Equipamentos e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de sucos e sustentação da rede elétrica, incluindo o cancelamento de parte do processo sem ônus ao próprio da Prefeitura, no valor de R\$18.948.254,00.  
**Responsáveis:** Rogério Luis Wanderley (Prefeito) e Pedro Sotero de Albuquerque (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da 1ª Segunda Câmara, publicado no DOE TCESP de 28-09-23, que julgou irregular o processo licitatório e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XIV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.  
**Advogados:** Rogério Moura Vaz (OAB/SP nº 113.169) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-7.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ACESSO E SUSTENTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. REGISTRO NA ORDEM EQUIPAMENTOS DO MESMO FABRICANTE. DESFAZENDA PESQUISA DE PREÇOS. FATURADO DOS REVERENDOS DE VISA 30 MARCA. NÃO SERVIÇOS QUE PRECISAM UNIFORMES POR CADA UM DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM O OBJETO NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º II, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO PROCEDENTE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável pela Autorização e Homologação do Contrato Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s):** Jefferson Cane da Costa (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Licitação - Condição: Contrato de R\$18.948.254,00 (ref. R\$18.948.254,00).  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-020451.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 2-10-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-012094.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 16-09-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
**EMENTA:** CONCORDANCIA. CONTRATO ADITIVO. INSTAÇÃO FAVORÁVEL. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. REGULARIDADE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável pela Autorização e Homologação do Contrato Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s):** Jefferson Cane da Costa (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Licitação - Condição: Contrato de R\$18.948.254,00 (ref. R\$18.948.254,00).  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-020451.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 2-10-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-012094.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 16-09-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
**EMENTA:** CONCORDANCIA. CONTRATO ADITIVO. INSTAÇÃO FAVORÁVEL. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. REGULARIDADE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cassaco.  
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cassaco e Feltre - Equipamentos e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de sucos e sustentação da rede elétrica, incluindo o cancelamento de parte do processo sem ônus ao próprio da Prefeitura, no valor de R\$18.948.254,00.  
**Responsáveis:** Rogério Luis Wanderley (Prefeito) e Pedro Sotero de Albuquerque (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da 1ª Segunda Câmara, publicado no DOE TCESP de 28-09-23, que julgou irregular o processo licitatório e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XIV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.  
**Advogados:** Rogério Moura Vaz (OAB/SP nº 113.169) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-7.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ACESSO E SUSTENTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. REGISTRO NA ORDEM EQUIPAMENTOS DO MESMO FABRICANTE. DESFAZENDA PESQUISA DE PREÇOS. FATURADO DOS REVERENDOS DE VISA 30 MARCA. NÃO SERVIÇOS QUE PRECISAM UNIFORMES POR CADA UM DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM O OBJETO NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º II, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO PROCEDENTE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável pela Autorização e Homologação do Contrato Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s):** Jefferson Cane da Costa (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Licitação - Condição: Contrato de R\$18.948.254,00 (ref. R\$18.948.254,00).  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-020451.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 2-10-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-012094.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 16-09-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
**EMENTA:** CONCORDANCIA. CONTRATO ADITIVO. INSTAÇÃO FAVORÁVEL. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. REGULARIDADE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

**ACÓRDÃO**  
 TC-020451.989.23-6 (ref. TC-007818.989.20-4)  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável pela Autorização e Homologação do Contrato Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s):** Jefferson Cane da Costa (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Licitação - Condição: Contrato de R\$18.948.254,00 (ref. R\$18.948.254,00).  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-020451.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Congrepro Engenharia Ltda.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 2-10-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
 TC-012094.989.23-6  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Contratado:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.  
**Objeto:** Execução de obras de reforço e recuperação estrutural e arquitetônica da Viaduto da Independência.  
**Responsável:** Diego Santos Vito Faria (Secretário Municipal).  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 16-09-23.  
**Advogados:** Fabiano Vagner Viegas Galvagno (OAB/SP nº 242.394) e outros.  
**Procurador de Contas:** Rafael Neuber Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-4.  
**EMENTA:** CONCORDANCIA. CONTRATO ADITIVO. INSTAÇÃO FAVORÁVEL. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. REGULARIDADE.  
 Vistos, relatado e discutido os autos.  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de fevereiro de 2024, pelo voto do Acórdão Substituto do Conselheiro Alexandre Manoel Figueiredo Saraiva, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Roberto Marinho, Cristiano de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertagnolli, preteritamente, e o Plenário concluiu o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inexistiu ato autoral nem que se justificasse a intervenção do Conselho. Assim, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.  
**Publique-se.**  
 São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.  
**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**  
**DIMAS RAMALHO - REATOR**

PARECERES

**PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
 TC-004081.989.22-0  
**Prefeitura Municipal:** Vargem Grande do Sul  
**Exercício:** 2022.  
**Prefeito(a):** Amarildo Duai Moraes  
**Advogado(s):** João Cesar Machado (OAB/SP nº 250.138)  
**Procurador(es) de Contas:** Renato Constanze Destan  
**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS PRINCIPAIS VOTORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. Ocorrências no IEGM. Relevância com recomendação. QDCs. Parecer favorável com recomendação. Com ofício ao corpo de bombeiros.  
**Aplicação total no anexo:** 26.228 (mínimo 25 %). **Posso(a) da Educação Básica - Novo FUNDEB:** 77.406 (mínimo 70%). **Total de despesas do Novo FUNDEB:** 120.634 (86% no exercício e parcela sobrestada no 1º quadrimestre). **Investimento total no anexo:** 31.638 (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em termo. **Despesa de pessoal:** 46.513 (máximo 54%). **Encargos sociais:** Problema nos registros de beneficiários dos direitos da RPPS e descompromisso de reconhecidas anteriores (relevantes). **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Procedimentos e Oribgãos Judiciais:** Faltos

nos registros (relevantes). **Resultado da execução orçamentária:** Déficit de R\$ 3.259.657,95 (13,51%) (ponderado em superávit financeiro de ano anterior). **Resultado financeiro:** Passivo em R\$ 7.431.297,05.  
**Vistos, relatado e discutido os autos.**  
**ACÓRDÃO:** e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de fevereiro de 2024, pelo voto do Conselheiro Cristiano de Castro Moraes, Relator, de Conselheiros Roberto Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, emilia **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2022, excetuando aquelas atas, convenções, pendentes do julgamento neste Tribunal.  
 Determino, a margem do parecer a expedição de ofício ao Secretário Municipal, com as recomendações determinadas no voto, visando aos autos, devendo a administração cumprir o cumprimento das recomendações e determinações expressas em suas próximas respostas.  
 Determino, a margem do parecer, a expedição de ofício ao Conselho de Bombas, acompanhando de cópias de referido voto e sua relatoria, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios municipais.  
 Determino que o TC-007178.989.22-4 e o expediente TC-01238.999.22-7 permanecem arquivados, haja vista o esgotamento das instâncias nos autos.

Determino, após o trânsito em julgado do decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de outros documentos, o arquivamento dos autos.  
**Em se tratando do procedimento eletrônico, nos conformes da Lei Complementar nº 91/2021, o instado e voto, bem como os demais documentos, após conclusão do auto, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processos Eletrônicos - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br**  
**Presidente:** o TC-007178.989.22-4 e o expediente TC-01238.999.22-7 permanecem arquivados, haja vista o esgotamento das instâncias nos autos.  
**ROBSON MARINHO - Presidente**  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**  
 TC-004182.989.23-8  
**Prefeitura Municipal:** Promissão  
**Exercício:** 2022  
**Prefeito(a):** Artur Manoel Nogueira Franco  
**Advogado(s):** Carlos Roberto Franco (OAB/SP nº 317.731), Luiz Henrique Pinheiro Toledo (OAB/SP nº 394.211) e outros.  
**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Marques Junior

**EMENTA:** CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS AO RESULTADO OPERACIONAL INDICADO NO IEGM, GESTÃO DE PESSOAL E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.  
**Adiçado total no anexo:** 30,95% (mínimo 25%). **Investimento profissional da educação básica - FUNDEB:** 162,19% (mínimo 100%). **Total de despesas com pessoal:** 162,19% (mínimo 100%). **Investimento total no anexo:** 24,20% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atendida a regularidade prevista. **Encargos sociais:** 46,72% (mínimo 54%).

## PARECER

TC-021622.989.22-6 (ref. TC-003270.989.20-5)

**Requerente:** Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável:** Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 14-09-22.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Natalie Luzia Fernandes Biazon (OAB/SP nº 368.703), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-23.**

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR ACIMA DO TOLERADO PELO TRIBUNAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2020.

Presidente – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

**Publique-se.**

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
 (11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

## TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/10/2023

(GCDR-43)

29 TC-021622.989.22-6 (ref. TC-003270.989.20-5)

**Requerente(s):** Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável(is):** Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 14-09-22.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Natalie Luzia Fernandes Biazon (OAB/SP nº 368.703), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-23.**

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR ACIMA DO TOLERADO PELO TRIBUNAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 23/08/2022, a Primeira Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2020 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** (Evento 142.3 do TC-3270.98920).

<sup>1</sup> Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues.

O juízo de irregularidade fundamentou-se nos resultados econômico-financeiros e na falta de recolhimento dos encargos sociais na sua totalidade dentro do exercício.

No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

**1.2.** O Prefeito do Município de Avaré e responsável à época pelos demonstrativos, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, através de seu representante legal interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 1) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2020.

Alegou, inicialmente, que o Executivo Municipal de Avaré merece receber parecer favorável em relação ao exercício em análise, pois foram observados índices constitucionais e legais, além de ter ocorrido superávit na execução orçamentária e respeitada a legislação de último ano de mandato.

Relativamente à gestão de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19 relacionada à assistência social, educação, saúde e transparência pública, destacou que a fiscalização não constatou irregularidades dignas de nota.

Defende que *“somente os restos a pagar não processados do exercício de 2020 compreendem aproximadamente 14 dias de arrecadação e, se subtraídos do resultado financeiro apresentado pela fiscalização temos que o resultado real deficitário do exercício seria de apenas 25 dias da RCL do período e tolerados, portanto, pela jurisprudência dessa Corte de Contas”*.

Reafirma que adiamento dos pagamentos à AVAREPREV e o atraso no recolhimento do PASEP se deram em decorrência da necessidade de se priorizar a destinação de recursos aos setores essenciais, especialmente em um contexto de um período afetado pela pandemia.

O interessado apresentou ainda memoriais através de sistema próprio disponibilizado por este Tribunal.

**1.3.** As **Assessorias Técnicas**, endossadas pela sua **Chefia**, manifestaram-se pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Evento 26).

**1.4.** O **Ministério Público de Contas**, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame (Evento 32.1).

**1.5.** Na Sessão deste Tribunal Pleno, de 13.09.2023, o Prefeito de Avaré, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, realizou sustentação oral, sendo seus argumentos considerados na elaboração deste voto.

**É o relatório.**

## **2. VOTO PRELIMINAR**

2.1. Pedido de Reexame em termos, **DELE CONHEÇO.** <sup>2</sup>

## **3. VOTO DE MÉRITO**

3.1. De início abordo as questões relativas às finanças municipais, principalmente a pretensão da peça recursal e dos memoriais fornecidos de excluir dos resultados orçamentário e financeiro o valor de R\$ 13.672.139,99 (treze milhões seiscentos e setenta e dois mil cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), relativo a restos a pagar não processados.

Da mesma forma que nas razões apresentadas na defesa de primeiro grau, não é possível acolher a pretensão da Origem de subtrair dos referidos resultados as importâncias registradas em sua dívida de curto prazo.

De acordo com os dados fornecidos pelo próprio interessado, R\$ 11.603.904,51 (onze milhões seiscentos e três mil novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) se referem a despesas do próprio exercício de 2020 e representam 14 (quatorze) dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida.

Além disso, não houve a demonstração de que esses valores, embora não liquidados, tenham sido cancelados e/ou advindos de frustração de receitas, ou seja, na ausência de justificativa plausível e de documentação comprobatória devem continuar compondo o resultado financeiro do exercício, conforme Regime de Competência disposto no art. 35, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

Assim, o déficit financeiro permanece em patamar não aceito por

<sup>2</sup> Parecer prévio foi publicado no DOE de 14/09/2022 (TC-3270.989.20, evento 149.1), enquanto o recurso foi interposto aos 26/10/2022 (evento 1.0).

este Tribunal, qual seja, de 39 dias de arrecadação (RCL)<sup>3</sup>, o que demonstra, por consequência, a iliquidez financeira para honrar os compromissos de seu passivo circulante<sup>4</sup>.

**3.2.** Outro ponto a ser discutido nestes autos diz respeito à falta de recolhimento das obrigações previdenciárias do Executivo durante o exercício.

Segundo a instrução a Prefeitura de Avaré recolheu com atraso as competências de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 2020 referentes ao PASEP, causando multas e juros, quitou parcialmente as cotas patronais das competências de março e abril e deixou de pagar as pendências relativas aos meses de maio e junho de 2020, destinadas ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

Rememoro que a falha é reincidente, se configurando em prática recorrente do Executivo local desde 2017, durante todo o mandato do gestor, que, além de reincidir nas irregularidades, tem agravado o seu passivo em relação ao Regime Próprio de Previdência. Lembro, ainda, que essa conduta foi determinante para o juízo desfavorável de todas estas contas.

Da mesma forma, importante destacar que o Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2016 e que, embora tenha decretado estado de calamidade em razão da Covid-19, não aderiu aos benefícios previstos no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173/20, mantendo-se, portanto, a exigibilidade das contribuições vencidas no exercício.

**3.3.** Diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhado das unânimes manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas **VOTO PELO NÃO**

<sup>3</sup> RCL de 2020 = R\$ 305.765,411,98 + 12 meses + 30 dias = R\$ 849.348,36 referente a 01 dia de arrecadação. Déficit Financeiro: R\$ 32.737.601,56 + R\$ 849.348,36 = 39 dias da RCL, aproximadamente.

|   |                             |                    |                   |      |
|---|-----------------------------|--------------------|-------------------|------|
| 4 | Índice de Liquidez Imediata | Disponível         | R\$ 37.386.698,14 | 0,63 |
|   |                             | Passivo Circulante | R\$ 59.550.065,33 |      |

**PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Avaré** relativas ao exercício de 2020.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

23-08-22

SEB

61 TC-003270.989.20-5

**Prefeitura Municipal: Avaré.**

**Exercício: 2020.**

**Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.**

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Natalie Luzia Fernandes Biazon (OAB/SP nº 368.703), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

**Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DÉFICIT FINANCEIRO. ACIMA DO PATAMAR TOLERÁVEL. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO RPPS. REINCIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

| Título  | Situação          | Ref.         |
|---|-------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212  | 27,47%            | 25%          |
| FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º                                     | 100%              | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII  | 73,45%            | 60%          |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”  | 49,23%            | 54%          |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III  | 32,42%            | 15%          |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I   | 2,17%             | 7%           |
| Execução Orçamentária – R\$ 8.464.604,48  | 2,76% - Superávit |              |
| Resultado Financeiro – (R\$ 32.737.601,56) correspondente a 38,54 dias de arrecadação (RCL) | Déficit           |              |
| Precatórios   | Regular           |              |
| Requisitórios de Baixa Monta  | Relevado          |              |
| Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)   | Regular           |              |
| Encargos Sociais (PASEP e RPPS)   | Irregular         |              |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL  | 4,63%             |              |
| Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM  | C                 |              |
| <b>Restrições do Último Ano de Mandato:</b>   |                   |              |
| *Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42          | Regular           |              |
| *Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, II                                   | Regular           |              |
| *Despesas com publicidade – Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”                               | Regular           |              |
| *Publicidade institucional - Emenda Constitucional nº 107 de 02-07-20, art. 1º, §3º, VII    | Regular           |              |

**ATJ:** Desfavorável

**MPC:** Desfavorável

**SDG:** Sem manifestação

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, exercício de **2020**.

**1.2** Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2020 consta dos eventos 17.22 e 34.25, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “**A.1.1.**Controle Interno”; “**A.3.** Obras Paralisadas”; “**B.1.1.**Resultado da Execução Orçamentária no Período”; “**B.1.2.1.** Despesa de Pessoal”; “**B.1.2.1.1.** Demais aspectos sobre Recursos Humanos- Grau de Escolaridade Incompatível”; “**B.1.3.1.1.** Dois Últimos Quadrimestres- Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”; “**B.3.1.** Encargos Sociais”; “**B.3.2.** Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas”; “**C.1.**Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”; “**C.2.**IEG-M-I-Educ”; “**E.1.**IEGM-M-I-Amb”; “**G.1.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; **H.2.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 25.1 e 40.1) acerca dos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização anual realizada pela **Unidade Regional de Bauru – UR-02** (evento 51.40) apontou as seguintes ocorrências:

### A.1.1. Controle Interno

- o setor não emitiu relatórios periódicos durante o exercício e os relatórios disponibilizados não contemplam a atuação no controle dos atos e das despesas relacionados à pandemia de Covid-19.

### A.2. IEGM – I-Planejamento - Índice C

- a LOA prevê abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação;
- o responsável pela Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não apresentou relatórios periódicos que demonstrem o efetivo exercício de suas atribuições;
- entregou documentos fora do prazo ou não entregou;
- não possui estrutura administrativa voltada para planejamento.

### B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- o Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE), obtido junto ao Sistema AUDESP com base em informações enviadas pela Origem, evidencia diferenças no Balanço Financeiro do exercício;
- percentual correspondente à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em 2020 superou o limite estabelecido pelo artigo 6º, inciso V, da Lei nº 2.341, de 31-12-19 (LOA);
- o percentual estabelecido pela LOA (10%) é superior à inflação acumulada em dezembro de 2019 (4,31%);
- as alterações orçamentárias realizadas não estão amparadas em superávit de exercícios anteriores.

### B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE), obtido junto ao Sistema Audesp com base em informações enviadas pela Origem, evidencia uma diferença negativa de R\$ 57.106,78 entre o resultado financeiro do exercício em exame e aquele obtido quando da apuração da consistência do saldo patrimonial de 2020.
- o superávit orçamentário do exercício em exame (R\$ 8.464.604,48) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 12.713.754,97).

### B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- foram constatadas divergências entre as informações fornecidas pela Origem durante a inspeção e os dados transmitidos ao Sistema AUDESP quanto aos saldos finais e iniciais dos restos a pagar do exercício;

- não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

- não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.

### B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- constatação de diferença no valor de R\$ 900.282,47, referente à Dívida Consolidada no exercício em exame.

### B.1.5. Precatórios

- não houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício;

- caso seja mantido o ritmo, nos próximos 04 (quatro) anos, do valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o valor será insuficiente para quitação dos precatórios até 2024.

### B.1.6. Encargos

- não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, desde 20-01-16;

- o atraso nos recolhimentos referentes ao PASEP acarretou a incidência de multas e juros no valor total de R\$ 155.471,18;

- não foram pagas integralmente à AVAREPREV as cotas patronais das competências de março, abril, maio e junho.

#### B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- cumprimento parcial do Acordo nº 10825-720104/2014-06 firmado junto ao INSS.



#### B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- os registros dos recursos transferidos pela União à Prefeitura nos meses de abril e junho de 2020, a título de Emendas Parlamentares Individuais, nos valores de R\$ 1.150.000,00 e R\$ 849.132,00, não foram realizados nas codificações indicadas no Comunicado Audesp nº 035/2020, sendo tais quantias deduzidas da Receita Corrente Líquida em todos os quadrimestres de 2020;

- superação de 90% do limite da despesa laboral no 3º quadrimestre de 2020, com emissão de alertas.

#### B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- do total de cargos comissionados existentes em 31/12/2020, 74 (setenta e quatro) apresentavam exigência de escolaridade de nível médio.

#### B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- dos 15 (quinze) Secretários Municipais, somente 01 (um) apresentou a declaração de bens de 2020.

#### B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C+

- o ativo financeiro é inferior em 25% ou mais que o passivo financeiro da Prefeitura Municipal;

- o ativo disponível cobre até 80% do Passivo Circulante;

- não há estrutura organizacional voltada à administração tributária;

- foram emitidos mais de 41 (quarenta e um) alertas pelo sistema AUDESP à Prefeitura;

- mais de 18 (dezoito) balancetes foram rejeitados pelo sistema AUDESP.

#### B.3.1. Dívida Ativa

- divergências entre as informações enviadas pela Origem ao Sistema AUDESP e os dados obtidos durante a fiscalização.

### C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

### C.2. IEGM – I-Educ - Índice B

- descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica;

- inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em salas de aula, tendo sido registradas 117 (cento e dezessete) faltas injustificadas desses profissionais em 2020;

- dos 39 (trinta e nove) estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, 03 (três) não possuíam AVCB vigente em 2020 e 04 (quatro) necessitavam de reparos em dezembro de 2020.

### D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C+

- não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

- dos 87 (oitenta e sete) estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, 84 (oitenta e quatro) não contam com AVCB ou CLCB e 55 (cinquenta e cinco) não contam com Licença da Vigilância Sanitária;

- em dezembro de 2020 havia 06 (seis) unidades de saúde que necessitavam de reparos.

### E.1. IEGM – I-Amb – Índice C

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído;

- não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos;

- a Prefeitura recebeu 02 (duas) advertências da CETESB, no exercício em exame, em razão do armazenamento inadequado de resíduos,



inclusive amianto, descarte irregular de resíduos sólidos diversos e queima de restos de poda ao ar livre.

#### F.1. IEGM – I-Cidade – Índice B+

- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais e restrição de mobilidade.

#### G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- as informações sobre os adiantamentos não trazem dados sobre a data, destino, diárias e motivo para as viagens;

- não há divulgação dos pareceres prévios emitidos por este E. Tribunal.

#### G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados da Prefeitura e os prestados ao Sistema AUDESP.

#### G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B

- não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade;

- não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei nº 13.709/2018);

- não foi realizada a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*);

- não foi designado um encarregado para o tratamento de dados pessoais.

#### H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS

- indicadores demonstram que o município terá dificuldade em atingir algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- atendimento parcial das recomendações exaradas por este Tribunal referente às contas dos exercícios de 2015 (TC-002295/026/15) e de 2017 (004346.989.16).

**1.4** Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

- TC-014891.989.20: trata do Acompanhamento Especial da Covid-19. Referido assunto foi abordado no relatório das contas, em tópicos específicos (Itens B.1.1.2. Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal; C.1.1 Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Educação; D.1.1 Gestão de Enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19 – Saúde; e G.1.1.1. Transparência Pública Específica Relacionada à Pandemia causada pela Covid-19, do relatório). Processo arquivado.

- TC-017024.989.20: versa sobre petição protocolada, em 29-06-20, pela empresa Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda. contra o edital da Concorrência nº 08/2020 (Menor Preço Global) – Processo Administrativo nº 120/2020, que visa à contratação de serviço de plantões médicos de urgência/emergência no Pronto Socorro Municipal/UPA. Alegou a interessada que seu representante teria comparecido ao Paço Municipal no dia 16-06-2020 às 08:35h e que teria sido impedido de participar da disputa. Sustentou que a recusa por parte da Origem foi desarrazoada e feriu o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a suspensão da sessão em 16-06 e sua retomada tão somente no dia 25-06-2020.

O assunto em tela foi tratado no item H.1. Denúncias/Representações/ Expedientes do relatório do 2º quadrimestre (evento 34.25), entendendo a Fiscalização ser improcedente o reclamo da empresa pois o seu representante teria comparecido no local para a entrega da documentação fora do horário especificado no edital de licitação (8:30hs). Processo arquivado.

1.5 Regularmente notificado (eventos 56.1, 64.1, 74.1, 83.1 e 98.1), o **responsável** pelas contas em exame, Joselyr Benedito Costa Silvestre, apresentou justificativas (eventos 101.1/101.52), esclarecendo, em síntese, o seguinte:

#### A.1.1. Controle Interno

Informou que, no início do exercício de 2021, foram nomeadas servidoras para atuar no setor do Controle Interno e que buscou mecanismos para o cumprimento das recomendações emitidas pelo Tribunal.

No que se refere ao acompanhamento dos atos e despesas relacionados ao combate da pandemia, salientou que o Conselho Municipal de Saúde participou da equipe multidisciplinar ou comitê de crise e que a questão do controle interno neste aspecto foi normalizada no exercício de 2021.

#### A.2. IEGM – I-Planejamento - Índice C

Sustentou que se encontram em andamento estudos para a contratação de empresa para elaboração e reestruturação do plano de carreiras e salários de todos os funcionários públicos. Afirmou que possui quadro de pessoal qualificado para desempenhar as funções de planejamento e cuja atuação não interfere no desempenho das funções no Departamento de Contabilidade.

#### B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Destacou que o valor da diferença da despesa orçamentária de R\$ 500.000,00, corresponde à transferência do duodécimo à Câmara Municipal, relativa à competência de dezembro, que não foi encaminhada à contabilidade para o devido registro contábil, por parte do Departamento de Tesouraria. Ainda informou que foi realizada a devida correção deste lapso formal.

Alegou que não restou clara a divergência identificada na receita orçamentária, na ordem de R\$ 500.049,90, pela fiscalização, uma vez que os registros ocorreram de forma correta nos respectivos dias 01-07-20 (R\$ 500.000,00), 31-08-20 (R\$ 48,88); 30-11-20 (R\$ 0,01) e 30-12-20 (R\$ 0,01), conforme corrobora o documento anexado (evento 101.5).

### B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Sobre o apontamento da diferença negativa de R\$ 57.106,78 entre o resultado financeiro do exercício em exame e aquele obtido quando da apuração da consistência do saldo patrimonial, esclareceu que a divergência é proveniente de restos a pagar não processados em liquidação relativos ao exercício de 2017, sendo que tais despesas já foram processadas e que também foram realizadas correções ao final do exercício de 2020.

### B.1.5. Precatórios

Elucidou que os requisitórios de baixa monta pertenciam à competência de 2021, tendo sido enviados para empenho e liquidação no mês de dezembro de 2020 pela Procuradoria do Município, destacando que realizou a quitação do valor devido de R\$ 147.915,06 no início do exercício seguinte (evento 101.8/101.35).

Frisou que foi realizada a integralidade dos depósitos exigíveis e que foi observada a alíquota determinada pelo TJSP. Elucidou que a projeção do valor dos depósitos tem observado o ritmo determinado com base nos cálculos realizados pelo DEPRE.

Realçou que o prazo inicialmente estipulado para o cumprimento da quitação dos precatórios em 2024 foi estendido para 2029, em face da edição da Emenda Constitucional nº 109/2021, ficando sem efeito o apontamento referente ao descumprimento do ritmo de pagamento por parte do Município.

### B.1.6. Encargos

Quanto à não disponibilização do Certificado de Regularidade Previdenciária, desde 20-01-16, esclareceu que existem pendências que são exclusivas do próprio Instituto de Previdência e que impedem a emissão do referido documento.

No que se refere ao atraso nos recolhimentos referentes ao PASEP, argumentou que os recolhimentos foram realizados dentro do exercício de 2020, não havendo inadimplência, por parte do Município, e que os atrasos

nos recolhimentos decorreram de situação atípica advinda do período pandêmico de combate ao coronavírus.

Asseverou que os valores das cotas patronais das competências de março e abril à AVAREPREV, bem como das competências dos meses de maio e junho, foram objeto de parcelamento, através da Lei nº 2.414, de 16-10-2020.

Afirmou que não há qualquer débito da Prefeitura com o Instituto de Previdência AVAREPREV, pois a verba repassada pelo Governo Federal, referente ao Pré-Sal, foi utilizada totalmente para quitar tal pendência.

#### B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Sobre o cumprimento parcial do Acordo nº 10825-720104/2014-06 firmado junto ao INSS, informou que as parcelas foram pagas, através de retenção, na conta do Fundo de Participação dos Municípios, pela própria Receita Federal (evento 101.39), no exercício de 2021.

Mencionou ainda sobre o fato do artigo 9º da Lei nº 173/20 ter previsto a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social e asseverou que não houve descumprimento voluntário do acordo por parte do Município de Avaré.

#### B.1.8.1. Despesa de Pessoal

Atinente à falha dos registros dos recursos transferidos pela União à Prefeitura, nos meses de abril e junho de 2020, a título de Emendas Parlamentares Individuais, enfatizou que o Município utilizou o código equivocado naquela ocasião, pois ainda se encontrava em período de adaptação da metodologia de seus registros aos termos do Comunicado AUDESP nº 35/2020, e que já houve a regularização da impropriedade.

Quanto à anotação da superação de 90% do limite da despesa laboral no 3º quadrimestre de 2020, com emissão de alertas, observou que reconduziu os resultados relativos aos quadrimestres anteriores. Frisou, entretanto, que, como decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, restou suspensa a contagem

de prazo para recondução aos limites, conforme artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### B.1.9. Demais aspectos sobre Recursos Humanos

Noticiou que promoveu modificações no seu quadro de pessoal com relação às atribuições e requisitos de investidura.

Ressaltou que foram editadas as Leis Complementares nº 250, de 07-04-20, 253, de 14-07-20 e 254, de 10-11-20 (eventos 101.40, 101.41 e 101.42) e que a Divisão Jurídica da Edilidade não encontrou nenhuma mácula, irregularidade ou vício de inconstitucionalidade nos projetos de lei posteriormente aprovados.

Salientou que as respectivas leis trataram da renomeação e redefinição das atribuições dos cargos constantes da Lei Complementar nº 126/10.

Por fim, registrou que não houve qualquer questionamento judicial a respeito da constitucionalidade das referidas normas.

#### B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

Sobre o apontamento relativo a somente uma Secretária Municipal, dentre 15 (quinze) Secretários, ter apresentado a declaração de bens de 2020, esclareceu que foram entregues as declarações anuais de bens à Câmara Municipal, em cumprimento a determinação contida na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Noticiou, ainda, que as declarações de bens dos agentes políticos e servidores que exercem cargos, empregos ou funções de confiança são entregues em envelope lacrado e identificado junto ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal.

#### C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

Quanto à não implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, realçou que as demandas foram atendidas pela Secretaria de Assistência Social, durante o exercício em exame,

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2U0W-GL76-SUH9-5J3X

nas quais as aulas presenciais estavam suspensas em decorrência da pandemia do coronavírus.

### C.2. IEGM – I-Educ - Índice B

No que se refere ao apontamento do descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica, esclareceu que os reajustes salariais e as adequações referentes ao piso nacional são de competência do setor de contabilidade.

Quanto às faltas injustificadas dos profissionais da educação, observou que muitos servidores, em decorrência da pandemia do Covid-19, não compareceram para trabalhar em suas respectivas unidades escolares.

Assinalou que a Secretaria de Obras e Planejamento está incumbida das providências e reparos necessários para obtenção do AVCB em cada unidade de ensino que ainda não possua tal documento.

### D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C+

Anotou que o município estuda a possibilidade da contratação de uma empresa para a elaboração e reestruturação do plano de carreira e salários de todo o seu quadro de pessoal.

Relatou que a Secretaria da Saúde se encontra em fase final de colocação das placas de sinalização em seus estabelecimentos até o prazo de 20-08-21 e que, após tal procedimento, irá solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros para a emissão dos respectivos laudos.

Quanto à ausência da Licença da Vigilância Sanitária em seus estabelecimentos, apresentou, em sua defesa, as devidas licenças expedidas no segundo semestre de 2020 (eventos 101.48, fls. 10 e 101.49 e 101.50).

**1.6** Instado a se manifestar, o setor de **economia** da **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 117.1) se posicionou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão do não pagamento integral dos encargos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) no exercício em exame.

O setor **jurídico** (evento 117.2) acompanhou tal entendimento, em conclusões endossadas pela **Chefia** do órgão (evento 117.3).

**1.7** De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 122.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em virtude dos seguintes motivos: ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno (Item A.1.1); deficiências persistentes no Planejamento municipal, que mantiveram o indicador setorial no ineficiente patamar “C”; elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 26,55% da despesa inicialmente fixada (Item B.1.1); falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP (Itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.3.1 e G.2.); déficit financeiro (R\$ 32.737.601,56) e ausência de recursos disponíveis para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,63) (Itens B.1.2 e B.1.3); recolhimento intempestivo do PASEP, acarretando multa e juros, e recolhimento apenas parcial dos encargos devidos ao RPPS; ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido (Item B.1.6); descumprimento de parcelamento firmado junto ao INSS (Item B.1.6.1); existência de cargos em comissão com requisitos mínimos de escolaridade inadequados ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento, contrariando as diretrizes traçadas pela Corte de Contas (Item B.1.9); desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEG-M (i-Educ) (Item C.2); piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em afronta ao art. 206, VIII, da CF e à Lei nº 11.738/08 (Item C.2); fragilidades na seara da Saúde Municipal e manutenção do indicador “i-Saúde” no insuficiente patamar “C+” (Item D.2).

Por fim, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, estribada na reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas por esta Corte e sugeriu o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em virtude da ausência de AVCB em diversos estabelecimentos de ensino e de saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e ao Decreto Estadual nº 63.911/18.

**1.8 Pareceres anteriores:**

| Exercício | Parecer                       | Processo         | Relator                                | Publicação no DOE |
|-----------|-------------------------------|------------------|--|-------------------|
| 2017      | Desfavorável <sup>1</sup>     | TC-006824.989.16 | Conselheiro Renato Martins Costa       | 29-01-20          |
|           | Pedido de Reexame Não Provido | TC-009187.989.20 |  | 13-02-21          |
| 2018      | Desfavorável <sup>2</sup>     | TC-004581.989.18 | Conselheiro Antonio Roque Citadini     | 19-12-20          |
|           | Pedido de Reexame Não Provido | TC-005565.989.21 |  | 11-12-21          |
| 2019      | Desfavorável <sup>3</sup>     | TC-004922.989.19 | Conselheiro Dimas Ramalho              | 15-12-21          |
|           | Pedido de Reexame em trâmite  | TC-006852.989.19 | Conselheira Cristiana de Castro Moraes | Em trâmite        |

**1.9 Dados Complementares:**

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

| Exercício | Avaré      |                    | Receita Per Capita |            |                             | Resultado Relativo de Avaré |                                 |
|-----------|------------|--------------------|--------------------|------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------------|
|           | Habitantes | Receita Arrecadada | Avaré (A)          | Estado (B) | Média dos Municípios/SP (C) | Em relação ao Estado (A/B)  | Em relação aos Municípios (A/C) |
| 2017      | 86.238     | 250.599.853,19     | 2.905,91           | 3.031,41   | 3.615,62                    | 95,86                       | 80,37                           |
| 2018      | 86.669     | 261.775.451,82     | 3.020,40           | 3.305,55   | 4.020,63                    | 91,37                       | 75,12                           |
| 2019      | 87.102     | 279.033.210,37     | 3.203,52           | 3.608,58   | 4.297,41                    | 88,78                       | 74,55                           |
| 2020      | 87.538     | 307.219.927,17     | 3.509,56           | 3.812,51   | 4.523,81                    | 92,05                       | 77,58                           |

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2017    | 2018    | 2019    | 2020  |
|---------------------|---------|---------|---------|-------|
| (Déficit)/Superávit | (2,33%) | (5,29%) | (4,56%) | 2,76% |

<sup>1</sup> Déficit orçamentário e financeiro, Influência dos restos a pagar não processados, Pagamento intempestivo dos precatórios, Recolhimento parcial dos encargos sociais.

<sup>2</sup> Déficit orçamentário, Déficit financeiro acima do patamar tolerável por esta E. Corte. Recolhimento parcial dos encargos sociais, Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 75.905.141,61 que corresponderam a 19,41% da Despesa Fixada, Existência de obras paralisadas, Baixo nível de adequação no IEG-M (nota C), Existência de cargos em comissão sem a observação dos requisitos exigidos no art. 37, V, da C.F, bem como ausência de requisito de escolaridade superior para o seu preenchimento.

<sup>3</sup> Déficit orçamentário, Déficit financeiro, Inconsistências contábeis. Ilíquidez financeira, Despesa pessoal acima do limite prudencial, Desatendimento LRF, Não recolhimento de encargos sociais, Auto de vistoria do corpo de bombeiros - AVCB, Gratificações concedidas sem lei.

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

| Avaré         | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |
|---------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|
|               | 2011        | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2011  | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 |
| Anos Iniciais | 5,6         | 5,9  | 6,3  | 6,3  | 6,2  | 5,3   | 5,6  | 5,8  | 6,1  | 6,3  |
| Anos Finais   | -           | -    | -    | -    | -    | -     | -    | -    | -    | -    |

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

| Exercício | Número de matriculados | Investimento anual por aluno |
|-----------|------------------------|------------------------------|
| 2019      | 8.727                  | R\$ 11.275,08                |
| 2020      | 8.583                  | R\$ 10.666,33                |

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

| INDICADOR TEMÁTICO | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|--------------------|------|------|------|------|
| IEGM:              | C+   |      |      |      |
| IPLANEJAMENTO:     |      |      |      |      |
| IFISCAL:           | B+   | C+   |      | C+   |
| IEDUC:             | B+   | C+   |      | B+   |
| ISAÚDE:            | C+   | B+   | C+   | C+   |
| IAMB:              |      |      |      |      |
| ICIDADE:           | B+   | B+   | B+   | B+   |
| IGOVTI:            | B+   | B+   | B+   | B+   |

| A                 | B+            | B       | C+                   | C                        |
|-------------------|---------------|---------|----------------------|--------------------------|
| Altamente Efetiva | Muito Efetiva | Efetiva | Em fase de adequação | Baixo nível de adequação |

1.10 Foram apresentados memoriais, por meio eletrônico, nos quais o responsável reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

Incluídos os autos na pauta da sessão de 02-08-22, dela foram retirados nos termos regimentais.

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Avaré** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

**2.2** Quanto à gestão de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19 relacionada à Assistência Social (Item B.3.2.), Educação (Item C.1.1.), Saúde (Item D.1.1.) e Transparência Pública (Item G.1.1.1), a Fiscalização não constatou irregularidades dignas de nota.

**2.3** Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Avaré reproduziu o resultado alcançado nos dois últimos exercícios, obtendo o conceito geral C, a demonstrar o afastamento dos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento e, ainda, o insuficiente empenho da Administração – ou, ao menos, a limitada eficácia das providências adotadas até o momento – para superar deficiências já identificadas em exercícios anteriores.

Especificamente no que respeita às dimensões que constituem o IEGM, no ensino (i-Educ), Avaré ascendeu, em 2020, da faixa de desempenho que reúne municípios cujo sistema de ensino encontra-se em estágio de “baixo nível de adequação” (conceito C) para o que classifica a gestão na área como efetiva (conceito B). Ainda assim, o resultado obtido no IDEB na última edição da Prova Brasil (6,2) não foi suficiente para alcançar a meta de desempenho fixada pelo INEP (6,3), resultado que confirma a persistência ainda de impropriedades relevantes, como o descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica; a falta de AVCB em 3 estabelecimentos de ensino; a deficiente manutenção em 4 dos prédios onde funcionam as escolas do município; a inexistência de um programa de inibição ao absentismo docente.

Na área da saúde (i-Saúde), não obstante a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida da população, Avaré reeditou a performance lograda na última edição do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como “em fase de adequação”, **C+**. Detectou o órgão de inspeção a falta de AVCB ou CLCB em 84 dos 87 estabelecimentos de saúde e de Licença da Vigilância Sanitária em 55 deles; a ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para seus profissionais de saúde; além da necessidade de reparos em 6 das unidades de saúde.

Em planejamento (i-Planej), área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Avaré, repetiu, pelo quarto ano consecutivo, o desabonador desempenho, mantendo-se no patamar que indica baixo nível de adequação, conceito **C**, evidenciando a limitada capacidade do Executivo Municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Concorreram para tal resultado, entre outras razões, a previsão na LOA de abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação; a falta de apresentação de relatórios periódicos pelo Controle Interno que demonstrem o efetivo exercício de suas atribuições; a não disponibilização de documentos ou a sua entrega fora do prazo; a inexistência de estrutura administrativa voltada para planejamento.

Na gestão fiscal (i-Fiscal), a performance de Avaré evoluiu um patamar em relação ao exercício anterior, ascendendo da faixa que designa gestões classificadas como de “baixo nível de adequação” (nota C) para as que se encontram “em fase de adequação” (nota **C+**). Dentre as impropriedades detectadas pelo índice, realço a precariedade da situação fiscal, traduzida no fato do ativo financeiro ser inferior em 25% ou mais ao passivo financeiro e do ativo disponível ser suficiente apenas para cobrir até 80% do passivo circulante; pela emissão de grande quantidade de alertas e de balancetes rejeitados pelo

participação social na elaboração das políticas públicas municipais – tarefas para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.

**2.4** Quanto às Restrições de Último Ano de Mandato, constata-se que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira ao final do exercício.

| Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de: |  | 2020                       |
|---|--|----------------------------|
| <b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>                |  | <b>R\$ 35.710.997,07</b>   |
| (-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04                      |  | R\$ 33.319.373,88          |
| (-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04                  |  | R\$ 24.298.041,91          |
| (-) Valores Restituíveis                                  |  | R\$ 3.181.816,24           |
| <b>Ilíquidez em 30.04</b>                                 |  | <b>R\$ (25.088.034,94)</b> |
| <b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>                |  | <b>R\$ 37.386.698,14</b>   |
| (-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12                      |  | R\$ 56.303.006,99          |
| (-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados                  |  | R\$ -                      |
| (-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados           |  | R\$ 2.507.450,92           |
| (-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo  |  | R\$ -                      |
| (-) Valores Restituíveis                                  |  | R\$ 3.302.059,29           |
| <b>Ilíquidez em 31.12</b>                                 |  | <b>R\$ (24.725.819,06)</b> |

Entretanto, como a insuficiência financeira apurada em 31-12-20 (R\$ 24.725.819,06) mostra-se inferior à verificada em 30-04 (R\$ 25.088.034,94), na esteira do entendimento firmado por esta Corte<sup>4</sup>, expresso, inclusive, no Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral – 2019”, restou cumprido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, II, da LRF<sup>5</sup>, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal.

No que respeita ao estatuído no artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97, a Fiscalização apurou que, a partir de 15 de agosto, o município não empenhou gastos de publicidade e que, até 15 de agosto de 2020, não houve liquidação de gastos com publicidade institucional.

<sup>4</sup> TC-002848.989.20 - Prefeitura Municipal de Irapuru, Segunda Câmara de 19-04-22, Relator e. Conselheiro Robson Marinho.

<sup>5</sup> Quadro da Fiscalização:

| Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de: |                     |                          |          |           | 2020         |
|--|---------------------|--------------------------|----------|-----------|--------------|
| Mes  | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | %        | Parâmetro |              |
| 06   | R\$ 162.489.374,69  | R\$ 286.577.322,45       | 56,7000% | 56,7000%  |              |
| 07   | R\$ 162.455.764,76  | R\$ 287.923.819,06       | 56,4232% |           |              |
| 08   | R\$ 161.733.552,65  | R\$ 293.067.764,22       | 54,2607% |           |              |
| 09   | R\$ 161.512.310,11  | R\$ 304.200.981,87       | 53,1268% |           |              |
| 10   | R\$ 162.089.991,48  | R\$ 302.716.053,66       | 53,5449% |           |              |
| 11   | R\$ 161.849.622,85  | R\$ 309.860.037,29       | 52,2331% |           |              |
| 12   | R\$ 150.542.808,70  | R\$ 307.764.543,98       | 48,9149% |           |              |
| <b>Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>   |                     |                          |          |           | <b>7,79%</b> |

Sistema AUDESP; e pela ausência de estrutura organizacional voltada para a administração tributária.

No que se refere às políticas de preservação e recuperação ambiental, o município reeditou a *performance* obtida nos quatro últimos exercícios, **C**, resultado que ainda aponta para o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor. De acordo com o i-Amb, o município não dispõe de um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não possui Plano Municipal de Saneamento Básico; não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos e ainda recebeu 02 (duas) advertências da CETESB, no exercício em exame, em razão do armazenamento inadequado de resíduos, inclusive amianto, descarte irregular de resíduos sólidos diversos e queima de restos de poda ao ar livre.

No tocante à proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (i-Cidade), as ações promovidas pelo município asseguraram-lhe a obtenção do conceito **B+**, resultado superior ao alcançado em 2019, em que Avaré situou-se na faixa de desempenho B. Ainda assim, remanescem obstáculos à acessibilidade de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade em parte dos calçamentos públicos.

No gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação (i-Gov TI), Avaré permaneceu no mesmo patamar dos dois últimos exercícios – conceito **B** – a indicar uma gestão efetiva na área, ainda que os levantamentos realizados revelem algumas impropriedades relevantes, como a não disponibilização de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade; a falta de regulamentação e tratamento dos dados pessoais segundo a Lei Geral de Proteção de Dados; a ausência de mapeamento dos tipos de dados e a não designação de um encarregado para o tratamento de dados pessoais.

**Recomendo**, pois, à Prefeitura de Avaré a multiplicação dos esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sua população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da

A Prefeitura tampouco criou programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, no exercício em análise.

**2.5** No que tange aos cargos comissionados, a Fiscalização, no relatório de inspeção, anotou a existência de 74 (setenta e quatro) cargos com exigência de escolaridade de nível médio para a sua ocupação, contrariando orientação jurisprudencial desta E. Corte, bem como o prescrito no item 08 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Embora o texto constitucional não trate explicitamente sobre a escolaridade exigida dos ocupantes dos cargos comissionados, destaco que a exceção à regra geral do concurso público decorre, logicamente, da presumida impossibilidade de tal método de seleção assegurar a admissão de agentes efetivamente qualificados para o desempenho de determinadas funções essenciais ao funcionamento da Administração Pública. A aptidão referida, entretanto, não se confunde, sequer se subordina, ao supostamente indispensável vínculo de fidelidade pessoal entre tais profissionais e as autoridades competentes para nomeá-los.

Os cargos em comissão devem se limitar a funções cujo exercício requeira invulgar especialização técnica, granjeada tanto por meio de formação acadêmica de nível superior, quanto pelo acúmulo de experiências profissionais na área.

Destarte, **recomendo** à Prefeitura de Avaré que reveja seu quadro de pessoal, de modo a adequá-lo às normas constitucionais incidentes e à jurisprudência dominante, bem como promova as alterações necessárias em sua legislação de modo a incluir, entre os requisitos que condicionam a investidura nesses cargos, a formação acadêmica de nível superior, obtida em áreas relacionadas às competências indispensáveis ao desempenho qualificado das respectivas incumbências.

**2.6** Em relação aos Precatórios, o município foi enquadrado no Regime Especial, tendo sido apurado que os depósitos realizados no exercício atenderam à alíquota de 2,65% estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

|   |                  |
|---|------------------|
| VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME | R\$ 7.739.349,54 |
| MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME           | R\$ 9.457.188,82 |
| ATENDIMENTO AO PISO   | ATENDIDO         |

A Fiscalização informou ainda que, do montante quitado no exercício de precatórios<sup>6</sup> (R\$ 11.301.650,47), a quantia de R\$ 1.844.461,65 se referia a pendências do exercício de 2019, conforme documentação acostada aos autos.

No entanto, em relação aos Requisitórios de Baixa Monta<sup>7</sup>, apurou que a municipalidade quitou o montante de R\$ 769.524,70, restando pendente um saldo de R\$ 147.915,06 referente ao exercício em exame.

O Responsável alegou que referido saldo pertencia ao Mapa Orçamentário de 2021, tendo quitado os requisitórios em janeiro de 2021, nos termos do documento anexado aos autos (evento 51.18, pg. 08).

Assim, **afasto** a irregularidade apontada.

**2.7** Não obstante ostente aspectos positivos, as contas de Avaré se ressentem de irregularidades graves, suficientes para comprometê-las por inteiro.

<sup>6</sup> Precatórios - Item B.1.5:

| REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS                                  |                   |
|---|-------------------|
| Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior                            | R\$ 45.350.923,87 |
| Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame | R\$ 7.630.106,89  |
| Valor cancelado   | R\$ -             |
| Valor pago  | R\$ 11.301.650,47 |
| Ajustes da Fiscalização   | R\$ -             |
| Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame                             | R\$ 41.679.380,29 |

<sup>7</sup> Quadro da Fiscalização:

| REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA   |                |
|--|----------------|
| Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior                           | R\$ -          |
| Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame | R\$ 917.439,76 |
| Valor cancelado  | R\$ -          |
| Valor pago   | R\$ 769.524,70 |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização  | R\$ -          |
| Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame                            | R\$ 147.915,06 |

Refiro-me aos resultados econômico-financeiros e à falta de recolhimento dos encargos sociais.

2.8 Quanto aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 61.954.907,94 (16,78% da receita prevista de R\$ 369.174.835,11). Apesar disso, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 8.464.604,48, correspondente a 2,76% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 307.219.927,17.

| Receitas                            | Previsão                  | Realização                | AH %           | AV %           |
|-------------------------------------|---------------------------|---------------------------|----------------|----------------|
| Receitas Correntes                  | R\$ 363.681.678,48        | R\$ 324.124.695,30        | -10,88%        | 105,50%        |
| Receitas de Capital                 | R\$ 30.764.156,63         | R\$ 5.762.871,34          | -81,27%        | 1,88%          |
| Receitas Intraorçamentárias         | R\$ -                     | R\$ -                     | #DIV/0!        | 0,00%          |
| Deduções da Receita                 | -R\$ 25.271.000,00        | -R\$ 22.667.639,47        | -10,30%        | -7,38%         |
| <b>Subtotal das Receitas</b>        | <b>R\$ 369.174.835,11</b> | <b>R\$ 307.219.927,17</b> |                |                |
| Outros Ajustes                      |                           | R\$ -                     |                |                |
| <b>Total das Receitas</b>           | <b>R\$ 369.174.835,11</b> | <b>R\$ 307.219.927,17</b> |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Déficit de arrecadação</b>       |                           | <b>R\$ 61.954.907,94</b>  | <b>-16,78%</b> | <b>20,17%</b>  |
| Despesas Empenhadas                 | Fixação Final             | Execução                  | AH %           | AV %           |
| Despesas Correntes                  | R\$ 296.922.993,54        | R\$ 252.871.330,65        | -14,84%        | 84,64%         |
| Despesas de Capital                 | R\$ 50.471.044,98         | R\$ 15.145.806,80         | -69,99%        | 5,07%          |
| Reserva de Contingência             | R\$ 2.000,00              | R\$ -                     | -100,00%       | 0,00%          |
| Despesas Intraorçamentárias         | R\$ 24.968.283,52         | R\$ 24.498.632,89         | -1,88%         | 8,20%          |
| Repasse de duodécimos à CM          | R\$ 6.500.000,00          | R\$ -                     | -100,00%       | 0,00%          |
| Transf. Financeiras à Adm. Indireta | R\$ 2.391.770,06          | R\$ -                     | -100,00%       | 0,00%          |
| Dedução: devolução de duodécimos    |                           | -R\$ 1.601.104,70         |                |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>        | <b>R\$ 381.256.092,10</b> | <b>R\$ 290.914.665,64</b> |                |                |
| Outros Ajustes                      |                           | R\$ 7.840.657,05          |                |                |
| <b>Total das Despesas</b>           | <b>R\$ 381.256.092,10</b> | <b>R\$ 298.755.322,69</b> |                | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>        |                           | <b>R\$ 82.500.769,41</b>  | <b>-21,64%</b> | <b>27,61%</b>  |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>  | <b>Superávit</b>          | <b>R\$ 8.464.604,48</b>   |                | <b>2,76%</b>   |

Já o resultado financeiro foi deficitário, em R\$ 32.737.601,56, que equivalente a cerca de 39 dias de arrecadação (RCL)<sup>8</sup>, encontra-se acima da margem considerada aceitável por esta Corte de Contas.

| Resultados  | Exercício em exame  | Exercício anterior   | %       |
|-------------|---------------------|----------------------|---------|
| Financeiro  | R\$ (32.737.601,56) | R\$ (34.210.013,63)  | 4,30%   |
| Econômico   | R\$ 60.169.443,13   | R\$ (132.304.937,90) | 145,48% |
| Patrimonial | R\$ 534.047.662,31  | R\$ 470.305.660,55   | 13,55%  |

Em decorrência desse resultado financeiro deficitário, a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Índice de Liquidez Imediata = 0,63).

<sup>8</sup> RCL de 2020 = R\$ 305.765.411,98 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 849.348,36 referente a 01 dia de arrecadação.  
Déficit Financeiro: R\$ 32.737.601,56 ÷ R\$ 849.348,36 = 39 dias da RCL, aproximadamente.

|                                    |                    |                   |             |
|------------------------------------|--------------------|-------------------|-------------|
| <b>Índice de Liquidez Imediata</b> | Disponível         | R\$ 37.386.698,14 | <b>0,63</b> |
|                                    | Passivo Circulante | R\$ 59.550.065,33 |             |

A dívida de longo prazo registrou um aumento de 9,97% (de R\$ 74.988.516,67 para R\$ 82.467.758,91).

As alterações realizadas no Orçamento alcançaram a cifra de R\$ 108.312.952,66, correspondente a 26,55% da despesa inicialmente fixada, patamar muito superior ao limite de 10% estabelecido pelo artigo 6º, V, da Lei Municipal nº 2.341, de 31-12-19 (LOA), o qual, por sua vez, excede significativamente o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Tal circunstância, pelo menos, evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo.

**2.9** No que se refere aos **Encargos Sociais**, assinalou a Fiscalização que a Prefeitura:

(i) recolheu com atraso as competências de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 2020 referentes ao PASEP, acarretando multas e juros no valor total de R\$ 155.471,18;

(ii) recolheu parcialmente as cotas patronais das competências de março e abril e deixou de quitar as cotas relativas às competências dos meses de maio e junho de 2020, destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV. Todos esses valores foram incluídos no Termo de Parcelamento nº 527, firmado em 18-03-2021 entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência e autorizado pela Lei Municipal nº 2.414, de 16-10-20. Referido acordo englobou, ainda, as contribuições patronais do período de abril de 2018 ao 13º de 2019 e de março a junho de 2020, totalizando R\$ 28.817.487,23.

O atraso no recolhimento dos encargos e seu posterior parcelamento e reparcelamento vem sendo recorrentemente apontado nas contas da Municipalidade e foi um dos fatores determinantes para a emissão de parecer prévio desfavorável em relação aos exercícios de 2017 a 2019 (a respeito deste último ainda pende a apreciação de pedido de reexame).

Vale salientar que o Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2016 (evento 51.20) e que, embora tenha decretado estado de calamidade em razão da Covid-19, não se valeu das prerrogativas previstas no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173/20º, mantendo-se hígida, assim, a exigibilidade das contribuições vencidas no exercício.

Ressalto, no mesmo sentido, decisão proferida nos autos do TC-003311.989.20<sup>10</sup>.

O cenário econômico-financeiro desfavorável e os problemas detectados no recolhimento de encargos sociais não autorizam, portanto, uma avaliação positiva dos presentes demonstrativos.

**2.10** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2020.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- Empreenda as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

<sup>9</sup> Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.  
(...).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

<sup>10</sup> Prefeitura Municipal de Diadema, Segunda Câmara, sessão de 24-05-22, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

- Promova o aprimoramento das atividades e a ampliação do escopo das análises desenvolvidas pelo Controle Interno.
- Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.
- Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.
- Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.
- Contabilize corretamente as despesas com pessoal e observe as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.
- Aprimore a gestão de pessoal, cuidando para que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.
- Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.
- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e de saúde.
- Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.



- Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

**2.11** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

**PARECER**

**TC-003270.989.20-5**

**Prefeitura Municipal: Avaré.**

**Exercício: 2020.**

**Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.**

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Natalie Luzia Fernandes Biazon (OAB/SP nº 368.703), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

**Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.**

**Fiscalização atual: UR-2.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DÉFICIT FINANCEIRO. ACIMA DO PATAMAR TOLERÁVEL. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO RPPS. REINCIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2020.

FHP

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Féres Júnior.

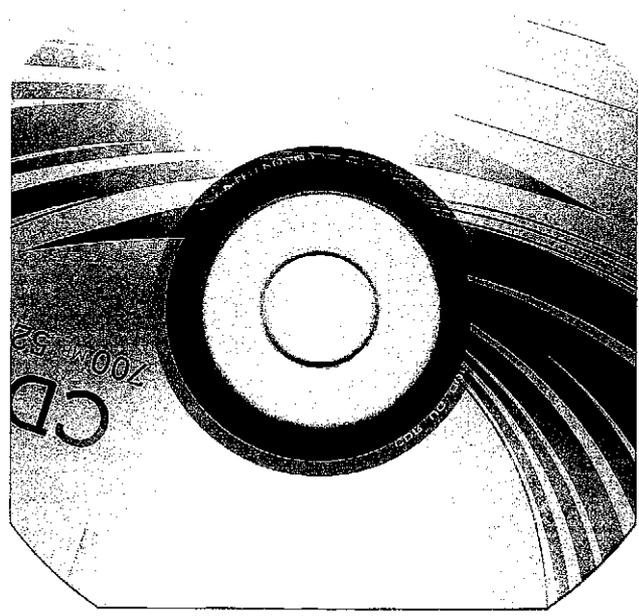
Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2022.

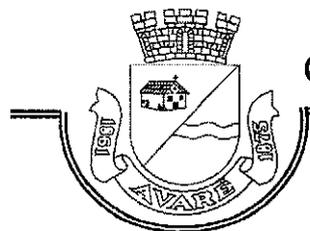
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

FHP

Processo TC 03270.989.20-5



exercício 2020



Estância Turística de Avaré, 23 de abril de 2024

Srs. Vereadores:

Pelo presente, levo ao seu conhecimento que o Presidente Luiz Cláudio da Costa está encaminhando uma cópia das Contas da Prefeitura de Avaré do ano de 2020, nº TC-003270.989.20-5, enviado pelo Tribunal de Contas à essa Casa de Leis.

**Estão cientes os vereadores abaixo:**

Adagisa Lopes Ward

*Adagisa Lopes Ward*

Ana Paula de Godoy

*Ana Paula de Godoy*

Carla Cristina Massaro Flores

*Carla Cristina Massaro Flores*

Carlos Wagner Januário Garcia

*Carlos Wagner Januário Garcia*

Flávio Eduardo Zandoná

*Flávio Eduardo Zandoná*

Hidalgo André de Freitas

*Hidalgo André de Freitas*

Leonardo Pires Ripoli

*Leonardo Pires Ripoli*

Luiz Claudio da Costa

*Luiz Claudio da Costa*

Magno Greguer

*Magno Greguer*

Marcelo José Ortega

*Marcelo José Ortega*

Maria Isabel Dадario

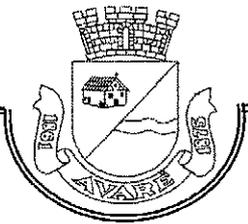
*Maria Isabel Dадario*

Moacir de Lima

*Moacir de Lima*

Roberto Araujo

*Roberto Araujo*

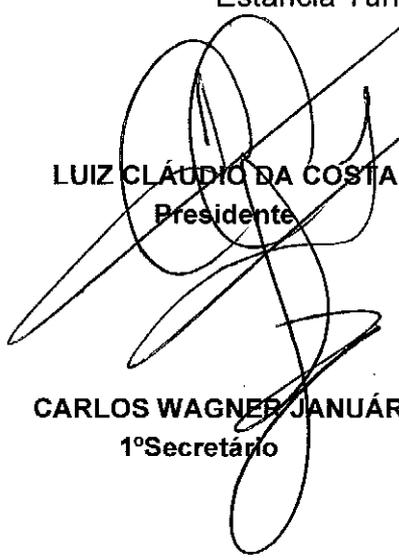


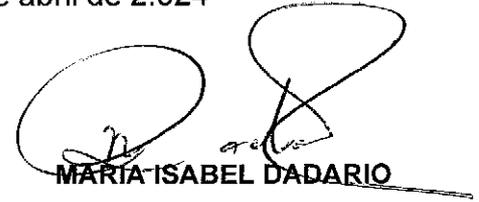
# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

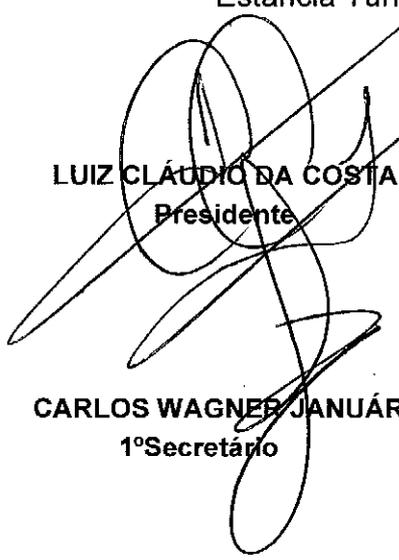
## COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC nº 003270.989.20-5**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2020, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 24 de abril de 2024

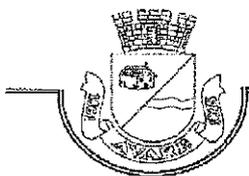
  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Presidente

  
**MARIA ISABEL D'ADARIO**  
Vice-Presidente

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
1º Secretário

  
**LEONARDO FERES RÍPOLI**  
2º Secretário

43

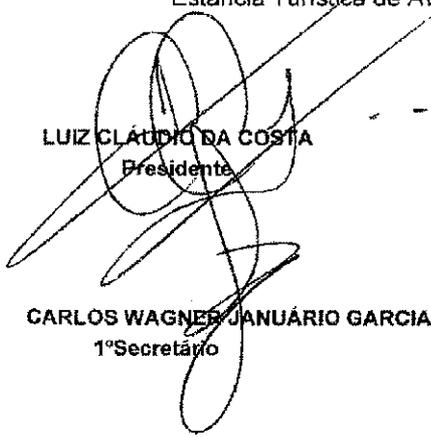


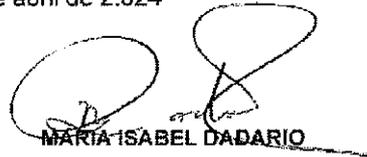
## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo TC nº 003270.989.20-5, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2020, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 24 de abril de 2024

  
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA  
Presidente

  
MÁRIA ISABEL DADÁRIO  
Vice-Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
1º Secretário

  
LEONARDO PIRES RIPOLI  
2º Secretário



Estância Turística de Avaré  
Estado de São Paulo

# SEMANÁRIO

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 24 de abril de 2024

**CÂMARA**  
camaraavaré.sp.gov.br

44

**SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Ano III - Edição N° 200

Presidente: Luiz Cláudio da Costa



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



TC-021622.989.22-6

## PARECER

TC-021622.989.22-6 (ref. TC-003270.989.20-5)

**Requerente:** Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.  
**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável:** Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 14-09-22.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Natalie Luzia Fernandes Biazon (OAB/SP nº 368.703), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

**Procuradora de Contas:** Éliada Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-23.**

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR ACIMA DO TOLERADO PELO TRIBUNAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2020.

Presidente – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

**Publique-se.**

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-08LV-NB19-7H78-S17D



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 24 de abril de 2024

Ofício nº 43/2024-OD

**CÓPIA**

Prezado Senhor,

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo **TC nº 3270.989.20-5**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2020.

Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré  
**NESTA**

PAÇO MUNICIPAL  
Ribeirão Hortêncio A. Carrato  
Assessor de Planejamento e Gestão  
RG: 30.428.431-6  
25/04/2024  
10:21



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

## PROCESSO N° 97/2024

**Assunto:** Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2020.

### PARECER

Trata-se de Solicitação da Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade e encaminhamento da prestação de contas do Município de Avaré referente ao ano de 2.020.

Conforme disciplina a LOM, em seu artigo 46, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

De acordo com artigo 26 inciso XI da LOM, compete ao Presidente da Câmara encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. Assim, esperamos parecer do Tribunal de Contas o qual tem meios mais eficientes para avaliar.

Creemos que o presente Processo encontra-se formalmente em ordem, cabendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Direito do Consumidor fazer uma análise onde informará a exatidão das contas e se houve fiel cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Importante dizer que poderá se valer do setor contábil desta Casa e requisitar informações e documentos do Poder Executivo para Instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Destarte, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 251 e seguintes<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Casa, para que a Mesa possa propor o Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto em seu artigo 20, inciso XIV, c.

É o parecer.

Avaré, 10 de junho de 2024.

Leticia F. S. P. de Lima  
Procuradora Jurídica

---

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente<sup>1</sup>



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0V1M8400WG6Y05PA>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0V1M-8400-WG6Y-05PA**





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Processo nº 97/2024**

**Autoria:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-02 Bauru.

**Assunto:** Processo TC-003270/989/20-5, relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré. Exercício de 2020.

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

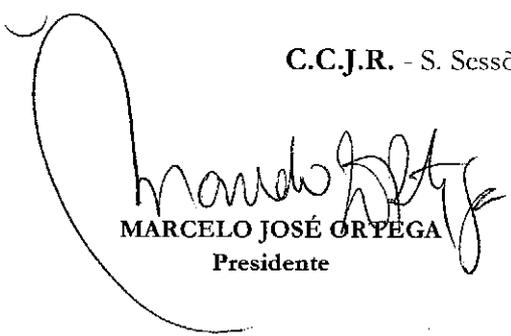
## PARECER

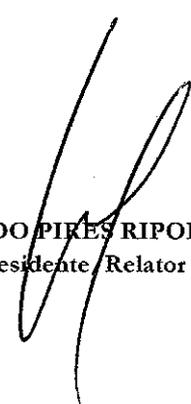
Esta Comissão requer o encaminhamento do presente processo à **Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor**, a fim da referida Comissão requisitar, se necessário, informações e documentos da parte interessada para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

Após as providências sugeridas, que seja reenviado o respectivo processo à esta Comissão para nova análise.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Scssões, 13 de junho de 2024.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Presidente

  
**LEONARDO PIRES RIPOLI**  
Vice- Presidente / Relator

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Processo nº 97/2024**

**Autoria:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-02 Bauru.

**Assunto:** Processo TC-003270/989/20-5, relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré. Exercício de 2020. .

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Carlos Wagner Januário Garcia.**

### PARECER

Eu, Moacir Lima, presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, acatando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminho o **Processo nº 97/2024**, ao relator desta Comissão, vereador, Carlos Wagner Januário Garcia, para análise e parecer, podendo se valer do setor contábil desta Casa a fim de requisitar, se necessário, informações e documentos do Poder Executivo para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 13 de junho de 2024.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

---

**Processo nº 97/2024**

**Autoria:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR-02 Bauru.

**Assunto:** Processo TC-003270/989/20-5, relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré. Exercício de 2020.

**Comissão:** **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Carlos Wagner Januário Garcia.**

### PARECER

#### **I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de análise de parecer prévio realizado pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo **TC-003270/989/20-5**, referente às Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2020.

Segundo a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas verificou-se que a Administração de Avaré deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa e financeira durante o período.

O processo encontra-se formalmente em ordem, dele constando todos os elementos necessários ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2020 por esta Casa de Leis, no estrito cumprimento da atividade de controle externo, segundo o que determina o **§ 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, §1º, do artigo 82, da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 247 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré (Resolução nº 447, de 08 de novembro de 2022) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.**



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 97/2024

### II – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS

É dos autos da Corte de Contas os pontos considerados suficientes à rejeição das contas, apontados falhas nos seguintes itens:

- a) **Controle Interno;**
- b) **Obras paralisadas;**
- c) **Resultado da Execução Orçamentária no período;**
- d) **Despesa de Pessoal;**
- e) **Demais aspectos sobre Recursos Humanos – Grau de escolaridade incompatível;**
- f) **Dois últimos quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas;**
- g) **Encargos Sociais;**
- h) **Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas;**
- i) **Aplicação por determinação Constitucional e Legal no Ensino;**
- j) **IEG-M-I-Educ**
- k) **IEGM-M-I-Amb**
- l) **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**
- m) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Conforme os pontos mencionados e diante de tudo o que consta nos autos, é de rigor a **manutenção** do parecer de **REJEIÇÃO** emanado pelo TCE.



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 97/2024

### III – CONCLUSÃO

Em conclusão, sugerimos à Presidência da Câmara seja dada ciência ao interessado da data do julgamento das contas pela Câmara, ficando reiterada a disponibilização de todo o processado, inclusive assegurado ao mesmo prazo para sustentação oral durante a sessão de julgamento, apesar de não prevista no ordenamento jurídico municipal.

Em face do exposto, a presente comissão reconhece que a Administração deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira, sendo assim, diante das irregularidades apontadas pela análise técnica realizada pelo E. Tribunal de Contas opinando, com base nos fundamentos jurídicos, pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré do exercício de 2020, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, adotando-se integralmente o parecer prévio ora em exame, concluindo com a seguinte proposta de Projeto de Decreto Legislativo:

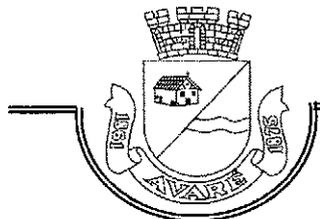
#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2024

**(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2020, constantes do Processo TC-003270/989/20-5, que rejeitou o exercício).**

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,  
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**Considerando** o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-003270/989/20-5;

**Considerando** que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 97/2024

**Considerando**, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2020;

**Considerando** que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

**Considerando** finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2020 e constantes do Processo **TC-003270/989/20-5, de responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre.**

**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

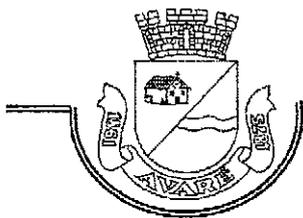
É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 13 de junho de 2024.

  
**MOACIR LIMA**  
Presidente

  
**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Vice Presidente/Relator

**ANA PAULA TIBÚRCIO DE GODOY**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 24 de junho de 2.024

Ofício nº 0064/2024 – OD

**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC-003270.989.20-5, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2020, está programada para o dia **06 de agosto de 2.024**, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

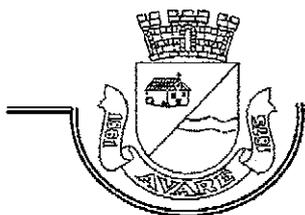
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré  
**NESTA**

PAÇO MUNICIPAL  
Ribeirão Hymarques A. Carvalh  
Assessoria de Planejamento e Gestão  
Nº: 00.689.2015  
24/06/24  
15:22



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 18 JUN 2024 / 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

PRESIDENTE

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2020, constantes do Processo TC-003270/989/20-5, que rejeitou o exercício).

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 18 JUN 2024 / 20

PRESIDENTE

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**Considerando** o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-003270/989/20-5;

**Considerando** que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

**Considerando**, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2020;

**Considerando** que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

**Considerando** finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2020 e constantes do Processo TC-003270/989/20-5, de responsabilidade do Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre.

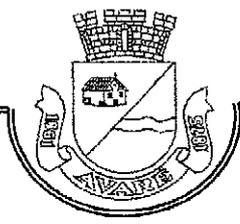
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Ave 00553/2024 Data: 17/06/2024 Hora: 12:13  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 555/2024  
Autoria: Mesa Diretora

SP - CEP 18706-240  
avare.sp.gov.br

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 18 de junho de 2.024.-

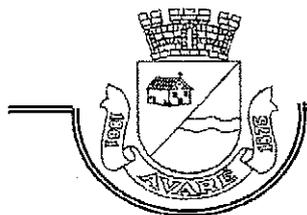
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Presidente

**MARIA ISABEL DADARIO**  
Vice-Presidente

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
1º Secretário

**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
APROVADO: em discussão  
emenda, por 09 a 04  
votos (Ana Paula, Flávio,  
Magno e Roberto)  
S. Sessões, 06 ABR 2024  
PRESIDENTE



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## DECRETO LEGISLATIVO N° 373/2024

### PUBLICADO EM

07 / 08 / 2024

*Diário da Câmara*

Edição: 244 Pág. 1

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2020, constantes do Processo TC-003270/989/20-5, que rejeitou o exercício).

### A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

*Considerando* o parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-003270/989/20-5;

*Considerando* que a matéria já foi esgotada naquela Corte de Contas, inclusive, sendo assegurados o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, incisos LIV e LV, da CF/88);

*Considerando*, ainda que o E. Tribunal de Contas apontou diversas irregularidades que levaram ao parecer desfavorável das contas do exercício de 2020;

*Considerando* que a Câmara Municipal exerce controle externo das contas do Poder Executivo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas (art. 31, §1º, da CF/88);

*Considerando* finalmente que o parecer prévio foi acolhido integralmente pela comissão de finanças, orçamento e direito do consumidor;

### DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica mantido o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2020 e constantes do Processo TC-003270/989/20-5, de responsabilidade do Sr. **Joselyr Benedito Costa Silvestre**.

**Artigo 2º** - Fica determinado a remessa do presente ao Ministério Público Estadual e Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 07 de agosto de 2024.-

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Presidente

**MARIA ISABEL DADARIO**  
Vice-Presidente

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
1º Secretário

**LEONARDO PIRES RÍPOLI**  
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra. -

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024

Autoria: Mesa Diretora

Aprovado pelo voto da maioria, em Sessão Ordinária de 06/08/2024. -



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 07 de agosto de 2024

Ofício nº 71/2024-OD

**CÓPIA**

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 373/2024, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2020, constantes do Processo TC 003270.989.20-5, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de  
**São Paulo**

**Márcia Guido**

---

**De:** Márcia Guido <marcia@camaraavare.sp.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de agosto de 2024 08:48  
**Para:** 'presidencia@tce.sp.gov.br'  
**Cc:** 'kalmeida@tce.sp.gov.br'  
**Assunto:** Contas TC 003270.989.20-5  
**Anexos:** Ofício 71.2024-OD.pdf; Decreto Legislativo 373.2024.pdf

Bom dia

Encaminhado Of. 71/2024 e Decreto Legislativo 373/2024, referentes à apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Avaré (TC 003270.989.20-5)

Att.

Márcia Dias Guido  
Chefe Legislativo

**Márcia Guido**

---

**De:** postmaster@tce.sp.gov.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de agosto de 2024 08:51  
**Para:** marcia@camaraavare.sp.gov.br  
**Assunto:** Entregue: Contas TC 003270.989.20-5  
**Anexos:** details.txt; Anexo sem título 00082.txt

**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[presidencia@tce.sp.gov.br](mailto:presidencia@tce.sp.gov.br)

Assunto: Contas TC 003270.989.20-5

**Márcia Guido**

---

**De:** postmaster@tce.sp.gov.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de agosto de 2024 08:51  
**Para:** marcia@camaraavare.sp.gov.br  
**Assunto:** Entregue: Contas TC 003270.989.20-5  
**Anexos:** details.txt; Anexo sem título 00076.txt

**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[kalmeida@tce.sp.gov.br](mailto:kalmeida@tce.sp.gov.br)

Assunto: Contas TC 003270.989.20-5

**Márcia Guido**

---

**De:** Katia de Almeida <kalmeida@tce.sp.gov.br>  
**Para:** Márcia Guido  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de agosto de 2024 08:52  
**Assunto:** Lida: Contas TC 003270.989.20-5

A sua mensagem:

Para: Katia de Almeida  
Assunto: Contas TC 003270.989.20-5  
Enviado: quinta-feira, 8 de agosto de 2024 08:48:16 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em: quinta-feira, 8 de agosto de 2024 08:51:22 (UTC-03:00) Brasília.



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 07 de agosto de 2.024

Ofício nº 72/2024-OD

**CÓPIA**

Senhora Promotora,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 373/2024, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2020, constantes do Processo TC 003270.989.20-5, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ CLAUDIO DA COSTA**  
Presidente da Câmara

Exma. Dra.  
**GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO**  
DD. Promotora de Justiça da Comarca de  
**AVARÉ - SP**

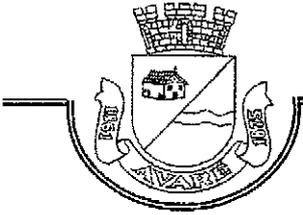
Ministerio Público do Estado de São Paulo  
Secretaria das Promotorias de Justiça de Avaré

Protocolo Pj nº 600 / 24

Data: 08 / 08 / 24 Horário: 10 : 05

Distribuído à: 3<sup>ª</sup> Promotoria de Justiça

Recebido por: Raz



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 07 de agosto de 2.024

Ofício nº 73/2024-OD

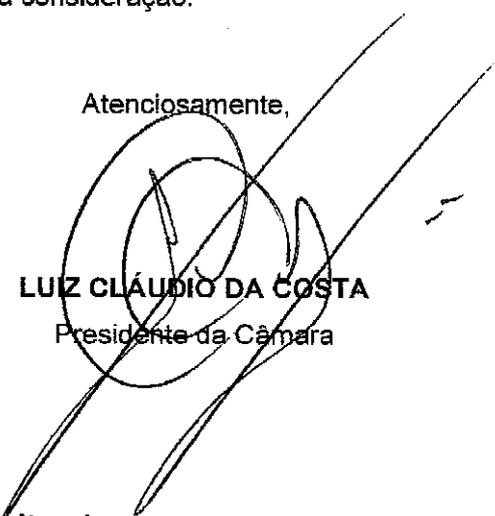
**CÓPIA**

Meritíssimo Juiz,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 373/2024, que APROVOU o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2020, constantes do Processo TC 003270.989.20-5, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral  
Comarca de Avaré Estado de São Paulo  
**NESTA**

08/08/2024  
D. Costa